

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> , DE 2007**

**(Da Sra. Rita Camata)**

Altera a redação do inciso I do art. 34, e dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer que a análise de mérito das Propostas de Emenda à Constituição será realizada pelas Comissões Permanentes que tenham campo temático pertinente à matéria, salvo se mais de três forem competentes para a análise do seu mérito, quando então será designada Comissão Especial.

Art. 2º O inciso I do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 34.....*

*I – Projeto de Código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerá às normas fixadas no Capítulo III do título VI;*

*.....(NR)*

Art. 3º Os §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 202.....*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente a distribuirá às Comissões Permanentes cujos campos temáticos sejam pertinentes à matéria, as quais terão até quarenta*

*sessões, improrrogáveis, a partir do recebimento, para proferir parecer.*

*§ 3º Somente perante as Comissões designadas poderão ser apresentadas emendas, com o quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas nos incisos I e II do artigo anterior, nas primeiras 10 sessões do prazo máximo destinado para proferir parecer.*

.....  
*§ 5º Após a publicação dos pareceres e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.*

.....  
*§ 8º Aplicam-se à Proposta de Emenda à Constituição, no que não contrariar o disposto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei, especialmente o determinado no art. 34, II, §1º.*

.....". (NR)

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo tornar mais técnica e eficiente a análise das Propostas de Emenda à Constituição, estabelecendo que a análise de mérito deve ser realizada pelas Comissões Permanentes da Casa. Na sistemática que propomos, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania continua a emitir juízo de admissibilidade e, eventualmente, até mesmo Comissões Especiais poderão ser constituídas, mas apenas quando a matéria versar sobre a competência de mais de três Comissões de mérito, como os Projetos de Lei em geral.

Ressaltamos a viabilidade de promover tal mudança por meio de alterações apenas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, uma vez que a Constituição Federal, no § 2º do seu art. 60, que dispõe sobre a tramitação das PECs, que a “*proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.*” Desse modo, não se vê empecilho constitucional à iniciativa.

No campo da juridicidade a idéia não atenta contra qualquer princípio consagrado em nosso ordenamento, na verdade possui coerência lógica com esse, uma vez que a análise das propostas de emenda à Constituição será realizada pelos colegiados permanentes da Casa, os quais estão tecnicamente preparados para se pronunciar sobre os temas tratados nas PECs. Além disso, direcionando-se a análise do mérito para as Comissões Permanentes evita-se a composição política de ocasião quando da criação das Comissões Especiais para analisar esse tipo de proposição.

A proposição prevê que a análise do mérito deve se dar em até 40 sessões, improrrogáveis, com um prazo para apresentação de emendas nas primeiras 10 sessões do tempo determinado para apreciação do parecer, e a criação de Comissão Especial só ocorrerá quando a matéria estiver no campo temático de mais de três Comissões Permanentes, como acontece com os projetos de lei. Reforçamos ainda a necessidade de que nesse tipo de caso pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial sejam membros titulares das Comissões Permanentes chamadas a opinar sobre o tema, de acordo com o § 1º do inciso II do art. 34 do RICD, como forma de evitar a formação de Comissões Especiais que não possuam um compromisso técnico mínimo com os temas em análise devido sua composição.

Esperamos, então, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada **RITA CAMATA**